



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000675/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.206 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO STAMILE RACCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Se o contribuinte concorda, na peça recursal, com as razões de mérito expendidas na decisão de 1ª instância administrativa, resta evidenciada a ausência de litígio a ser dirimido pela instância *ad quem*.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, e determinar, de ofício, o cancelamento, no acórdão recorrido, da indevida intimação do contribuinte, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/09/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 29/09/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento por intermédio da qual se apurou, mediante revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, imposto a restituir no valor de R\$ 1.416,29 (Demonstrativo do Valor a Restituir à fl. 24 deste processo digital).

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 22, que houve a glosa do valor de R\$ 1.493,10, pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 1.493,10) e o valor efetivamente comprovado (R\$ 0,00).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio de acórdão de fls. 34/38.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2011 (fl. 41), o Interessado interpôs, em 15/08/2011, o recurso de fls. 42/43, acompanhado dos documentos de fls. 44/96. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Concorda, no mérito, com a respeitável decisão recorrida, que não reconheceu o direito creditório do Recorrente no valor de R\$ 1.493,10, pagos indevidamente e lançados no campo “Imposto Complementar”.

- Entendeu, agora, que para receber o valor pago indevidamente jamais deveria ter lançado o valor no campo “Imposto Complementar” de sua declaração, mas procedido conforme orientações contidas no acórdão recorrido.

- Ignorava por completo o procedimento correto, tanto que ingressou com ação judicial acreditando ser esta a única via possível para a restituição do valor.

- Acompanhou cada parágrafo do venerando acórdão, manifestando total concordância quanto ao mérito, porém, causou-lhe estranheza a “intimação para pagamento” constante da decisão recorrida, uma vez que em nenhum momento houve dúvidas a respeito do pagamento do tributo. O próprio julgado admite o regular pagamento do valor de R\$ 1.493,10.

Espera que a sua “intimação para pagamento” seja apenas um equívoco, pois respeitosamente entende que não existe nada a recolher, pois o valor de R\$ 1.493,10 já está comprovadamente recolhido. Lembra, por fim, que a ação judicial ajuizada continua em trâmite, com decisões que lhe foram favoráveis em duas instâncias (cópias anexadas à peça recursal).

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Observo, inicialmente, que não se aplica, à espécie, a Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

É que o objeto da ação judicial ajuizada pelo Recorrente diverge do objeto do presente processo administrativo. Enquanto neste o objeto é a compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ R\$ 1.493,10, naquela o objeto é a devolução de valores retidos na fonte, pela fonte pagadora, no valor de R\$ 2.909,39.

Registro, por oportuno, a justa indignação do Recorrente com o fato de constar, no resumo do acórdão recorrido, indevida “intimação para pagamento”, uma vez que a tabela constante do voto condutor evidencia que a decisão de piso manteve o resultado apurado pela Fiscalização, qual seja, imposto a restituir no valor de R\$ 1.416,29.

Não resta dúvida, portanto, que a fundamentação do voto condutor está em desarmonia com o resumo do acórdão, revelando-se indevida a “intimação para pagamento”, que decorreu, ao que parece, de mero equívoco dos julgadores da instância de piso.

Por outro lado, o Interessado colaciona aos autos a petição de fl. 20, dirigida à Justiça Federal, informando que o valor de R\$ 1.416,29 já lhe foi restituído, com a devida correção monetária.

Na peça recursal manifesta, expressamente, sua concordância com as razões de mérito expendidas na decisão de 1ª instância, o que, a meu ver, tem como consequência o não conhecimento do recurso, por ausência de litígio.

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso e para determinar, de ofício, o cancelamento, no acórdão recorrido, da indevida intimação do contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida